Quarta-feira, 25 de Maio de 2016



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos o reconhecimento da Associação de Desenvolvimento Humano e Comunitária – ADHC, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta, o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Desenvolvimento Humano e Comunitária – ADHC.

Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 21 de Fevereiro de 2016. — O Ministro, *Abdurremane Lino de Almeida*.

Fica sem efeito a publicação inserida no Boletim da República, n.º 53, III série, de 4 de Maio de 2016.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos o reconhecimento da Associação de Apoio a Albinos de Moçambique – ALBIMOZ, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos por lei, portanto, nada obsta, o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Apoio a Albinos de Moçambique – ALBIMOZ.

Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 8 de Abril de 2016. — O Ministro, *Isaque Chande*.

Governo da Província de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Tumbuluku Futebol Clube de Moamba, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando o seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente passíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica Associação Tumbuluku Futebol Clube de Moamba.

Governo da Província de Maputo, em Matola, 25 de Novembro de 2014. — A Governadora da Província, *Maria Elias Jonas*.

Governo do Distrito de Mabalane

Posto Administrativo de Mabalane Sede

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da comunidade de Pfukwé, com sede no povoado de Pfukwé, localidade deTsocate, Posto Administrativo de Mabalane Sede, que atráves do provedor de serviço da Cooperativa para Terras Comunitárias CTC-COOP/iTC-F, LUPA-Associação para o Desenvolvimento Comunitário, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando o seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação comunitária que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente passíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos exigidos por lei, nada obstanto, portanto o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto do número 2 do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 93/2005, vai reconhecida como pessoa jurídica Associação de Carvoeiros de Pfukwé.

Posto Administrativo de Mabalane Sede, 14 de Janeiro de 2016. — A Chefe do Posto, *Ana Alberto Cossa*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da comunidade de Mabuyapanse, com sede no povoado de Mabuyapanse, localidade de Combomune Estação, Posto Administrativo de Combomune,

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor enteder, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, estará a cargo dos sócios Bruno Motany Murargy, Octávio Mauro Mutemba e Bruno Miguel Ferreira Dias Paris, onde a sociedade ficará obrigada mediante a assinatura dos três sócios em conjunto.

Dois) Para a movimentação das contas bancárias para além dos três assinantes acima identificados, a sociedade poderá nomear outros sócios ou colaboradores por via de uma procuração.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear os seus representantes se assim o entederem, desde que obedeçam o estipulado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Lei Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 12 de Maio de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

AESA – Alternative Energy, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Março de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas nove a folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos sessenta e seis traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante António Mário Langa, conservador e notário superior A do Segundo Cartório Notarial de Maputo e substituto legal da notária deste cartório em virtude de a mesma se encontrar no gozo de licença disciplinar, foi constituído uma sociedade anónima denominada, AESA - Alternative Energy, S.A. e tem a sua sede rua Kamba Simango, número trezentos cinquenta e oito, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A AESA – Alternative Energy, S.A., é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na data da sua constituição e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

A AESA tem a sua sede Rua Kamba Simango número trezentos cinquenta e oito em cidade de Maputo, podendo estabelecer no território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A AESA tem por objecto:

- a) A prestação de serviços e consultoria multidisciplinares, nas áreas dos recursos minerais e energéticos;
- b) A implementação de projectos de geração de energia, em especial com base em energias limpas e renováveis;
- c) A aquisição e gestão de participações sociais, sob qualquer forma, em sociedades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, constituídas ou a constituir, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- d) O investimento directo e gestão de sociedades comerciais industriais ou de prestação de serviços;

e) O desenvolvimento de quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto social, desde que devidamente autorizada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é de cem mil meticais, integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento à data da constituição da sociedade, pertencendo:

- a) Vinte e dois porcento, equivalente a duzentas e vinte acções, a Humayd Raúfo Ismael Irá;
- b) Dezassete porcento, equivalente a cento e setenta acções, a Lindiwe Glória Kazilimani Pale;
- c) Dezassete porcento, equivalente e cento e setenta acções, a Nhyelete Naomi Kazilimani Pale;
- d) Onze porcento, equivalente a cento e dez acções, a Kenyson Martinho Missal;
- e) Onze porcento, equivalente a cento e dez acções, a Didana Martinho Missal;
- f) Oito porcento, equivalente a oitenta acções, a Dione Abel Ibraímo Mabunda:
- g) Sete por cento, equivalente a setenta acções, a Murilo Abel Ibraímo Mabunda; e
- h) Sete por cento, equivalente a setenta acções, a Abel Ibraímo Mabunda.

Dois) O capital social encontra-se dividido em 1000 acções ordinárias com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Três) Dez acções correspondem a um voto. Quatro) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Cinco) As acções da AESA são nominativas e registadas no livro de registo de acções da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Transmissibilidade das acções

Um) As acções são transmissíveis, mediante consentimento da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas gozam do direito de preferência na transmissão de acções.

Três) Sem prejuízo do disposto no Código Comercial, a sociedade poderá adquirir acções próprias, em caso de os accionistas renunciarem ao seu direito de preferência.

Quatro) A transmissão de acções deve obedecer aos seguintes termos:

> a) Se um accionista detentor de acções pretender alienar a totalidade ou parte das suas acções a um terceiro,

25 DE MAIO DE 2016 3587

deverá comunicá-lo previamente e por escrito aos restantes accionistas, indicando nessa comunicação a identidade do proposto adquirente, o preço, o número de acções a transmitir, o prazo previsto para a conclusão do negócio, que não deve ser inferior a trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e demais accionistas detentores de acções, da referida notificação, bem como os demais termos e condições da proposta transmissão de acções sob a forma de carta de intenções assinada pelo proposto adquirente, acompanhada de prova de que o mesmo dispõe dos meios financeiros necessários para concluir a transacção nos termos previstos na carta de intenções;

- b) No prazo de quinze dias após a recep ção da comunicação referida na alínea anterior, os demais accionistas deverão notificar o accionista transmitente, se pretendem ou não exercer o direito de preferência. Se os demais accionistas não remeterem qualquer notificação ao accionista transmitente até ao fim daquele prazo, entender-se-á que não exerceram o direito de preferência, passando o direito de preferência para a sociedade;
- c) As acções são transmitidas a terceiro, em caso de a sociedade não adquirir acções próprias;
- d) Se mais de um accionista exercer o direito de preferência, as acções ser-lhes-ão atribuídas na proporção das respectivas participações.

Cinco) As despesas de transmissão de acções serão suportadas pelo accionista transmissário.

ARTIGO SEXTO

Aquisição de acções próprias

Um) A sociedade pode adquirir acções próprias, nos termos permitidos pelo artigo 374 e seguinte do Código Comercial.

Dois) A sociedade só pode adquirir acções próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Por deliberação social poderão ser exigidas prestações suplementares de capital aos accionistas.

ARTIGO OITAVO

Amortização de acções, exclusão e exoneração de accionista

Um) A amortização de acções só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração do accionista.

Dois) A exclusão de accionista requer prévia deliberação social e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a accão for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do accionista;
- d) Em caso de morte ou interdição de qualquer accionista.

Três) A Assembleia Geral deliberará sobre os critérios de avaliação de acções sujeitas a amortização.

Quatro) Em caso de incapacidade, morte ou interdição de qualquer accionista, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapaz ou interdito, exercerão os direitos e deveres sociais, devendo mandatar um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva acção se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) os accionistas têm o direito de assistir às reuniões da Assembleia Geral, incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto.

Três) Um accionista pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista, pelo cônjuge, por mandatário, mediante procuração ou carta dirigida ao Presidente da Mesa.

ARTIGO DÉCIMO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita pelo Presidente da Mesa, por qualquer dos administradores ou Fiscal Único ou por accionistas que reúnam pelo menos 40% do capital social, por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

- Dois) Da convocatória deverá constar:
 - a) A firma, sede e número de registo da sociedade;
 - b) O local, dia e hora da reunião;

- c) Espécie da reunião;
- d) A agenda de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas.

Três) O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta pelos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) As deliberações da Assembleia Geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento do capital social;
- b) Transmissão de acções;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício e extraordinariamente sempre que necessário.

- Dois) Compete à Assembleia Geral:
 - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
 - b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
 - c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalidade da sociedade;
 - d) Destituir e eleger os membros da administração e o Fiscal Único;
 - e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos e aumentos de capital;
 - f) Deliberar sobre a transferência da sede social da sociedade, observadas as formalidades legais;
 - g) Deliberar sobre a extinção da sociedade:
 - h) Fixar regalias dos administradores e do Fiscal Único;
 - i) Qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A Assembleia Geral poderá deliberar em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, um terço do capital social.

Quatro) Em segunda convocatória poderá deliberar seja qual for o número dos accionistas presentes ou representados.

Cinco) As actas da Assembleia Geral serão assinadas por todos os accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da Assembleia

Um) A Mesa da Assembleia será composta por um presidente, um secretário e um suplente, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia são eleitos em Assembleia Geral, de entre os accionistas ou outras pessaos, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Três) Compete ao Presidente da Mesa convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros da administração e ao Fiscal Único e assinar os autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se em princípio na sede social, podendo reunir-se em qualquer outro local do território nacional desde que o Presidente da respectiva mesa assim o decida, com concordância da Administração e do Fiscal Único.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Administração

Um) A sociedade será administrada e representada por um Conselho de Administração, constituído por pelo menos três membros, eleitos em Assembleia Geral, por um período de quatro anos, podendo serem reeleitos.

Dois) Nas faltas ou impedimento temporário do Presidente do Conselho de Administração fará as suas vezes o administrador por ele designado e, na falta de designação, o mais antigo ou em caso de igualdade, o mais velho.

Três) O Conselho de Administração reunirá pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocada pelo presidente ou pelos dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberações

Um) As deliberações da administração são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar nas reuniões por outro administrador ou accionista, mediante carta dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências

Um) Compete à administração:

 a) Exercer os mais amplos poderes de gestão corrente dos negócios e contratos sociais;

- b) Representar activa e passivamente a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Designar representantes da sociedade para os órgão sociais de outras sociedades em que tenha participação;
- d) Desempenhar as demais funções previstas nos presentes estatutos.

Dois) A administração poderá delegar poderes em qualquer dos accionistas ou constituir mandatário nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Assinaturas

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo sempre uma a do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e um mandatário constituído nos precisos termos dos poderes que lhe tenham sido concedidos;
- c) Pela assinatura de um mandatário para os actos para que tenha sido constituído pela administração.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único, eleito em Assembleia Geral Ordinária.

Dois) O Fiscal Único é eleito por um período de um ano, podendo ser reeleito.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais ou quando for aprovado por maioria de votos representando o mínimo de três quartos do capital social.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-à pelas disposições legais e pelas deliberações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições finais e transitórias

Um) As alterações aos presentes estatutos obedecerão as deliberações sociais, para o efeito convocada, e terão de ser aprovadas por accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social realizado.

Dois) Na primeira Assembleia Geral que se realizar após a constituição da sociedade serão eleitos os órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Omissões

Em tudo o que estiver omisso, observar--se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio dois mil e dezasseis. — A Técnica, *Ilegível*.

Cau Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e dezasseis, exarada de folhas uma a folhas duas do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e oito traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Luís Salvador Muchanga, licenciado em Direito, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Cau Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede no bairro de Urbanização, na Avenida de Angola, Q. 5, casa n.º 101, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo coma legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

- Um) A sociedade tem por objecto principal:
 - a) Venda de viaturas novas e usadas;
 - b) Rent-a-car (aluguer de viaturas sem e com condutor);
 - Transportes de mercadorias diversas em regime de aluguer de transportes próprios e subalugados;
 - d) Reparação-auto de viaturas nas áreas de mecânica, electricidade, testes diagnósticos, bate-chapas e pintura;
 - e) Prestação de serviços de aprovisionamento.